

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.*

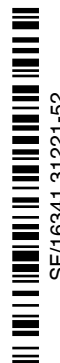
Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Este colegiado examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, composto por dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

O art. 2º fixa a vigência da lei que, porventura, decorrer do projeto a partir da data de sua publicação.



Na justificação, o autor assinala a lacuna existente na Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que *oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille*, pois esta não explicitou como seria a utilização do Código nos diferentes casos. Adverte, também, que algumas instituições financeiras se negam a disponibilizar a documentação em braile nas suas relações de consumo com pessoas com deficiência visual, argumentando a carência de imposição legal.

O autor, ainda, registra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o tema no sentido da proposição.

Menciona, igualmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmada em Nova York, em 30 de março de 2007, que estabeleceu para os Estados Partes signatários a obrigação de garantir o exercício pleno e equânime de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Inicialmente, o PLS nº 21, de 2016, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Com a aprovação do Requerimento nº 134, de 2016, de iniciativa do Senador Romário, que solicitou a oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposta será avaliada nesta Comissão, na CE e na CDH, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão deliberar a respeito do mérito de matérias relativas à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Para a apreciação de mérito, vale aduzir algumas disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º, que aborda os direitos básicos do consumidor, dentre outros, inclui: (i) a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); (ii) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também sobre os riscos que apresentem (inciso III); e (iii) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI). O parágrafo único determina que a informação de que trata o referido inciso III deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Por seu turno, o *caput* do art. 31 da norma consumerista impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre as características atinentes ao produto ou serviço ofertado.

Já o *caput* do art. 4º do CDC preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, como também à transparência e harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Cabe lembrar que o objetivo do projeto é tornar *obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.*

Para tanto, o projeto propõe a inserção dessa regra no art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo *caput* dispõe que *o poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Como se depreende, o propósito do PLS nº 21, de 2016, está em total consonância com as referidas disposições do CDC.

Assim, sob o prisma da defesa do consumidor, consideramos relevante a iniciativa de oferecer ao consumidor com deficiência visual as condições necessárias, de tal forma que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre, no que concerne à contratação e ao relacionamento com instituições financeiras.

Seguindo essa linha de raciocínio, é de enfatizar a pertinência da eliminação de barreira de comunicação quando se trata da contratação de um serviço prestado por instituições financeiras. Com isso, promove-se a tão pretendida acessibilidade do consumidor com deficiência visual.

Portanto, o PLS nº 21, de 2016, revela-se meritório e oportuno, porque contribui para conferir o adequado equilíbrio às relações de consumo e, conseqüentemente, maior proteção ao consumidor com deficiência visual.

Ademais, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que impôs aos Estados Partes signatários a obrigação de garantir o exercício pleno e equânime de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Dessa maneira, a proposta em questão está em conformidade com as disposições da aludida Convenção Internacional, como aponta o autor na justificação.

Nesse sentido, note-se que o PLS nº 21, de 2016, pretende tão somente transferir para a lei o que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já entende, conforme julgado a seguir transcrito, com os excertos mais relevantes realçados em negrito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS *STRICTO SENSU*. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEAM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico

unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. *In casu*, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos *stricto sensu*, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente.

2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis nºs. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto nº. 6.949/2009), **a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista *in totum* aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana.**

2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana.

2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que **a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual** (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), **impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável".**

2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação. No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc.

2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta, caso pudesse ser conhecido, o que se admite apenas para argumentar, traz em si providências que, em parte convergem, com as pretensões ora perseguidas, tal como a **obrigação de envio mensal do extrato em braille, sem prejuízo, é certo, de adoção de outras medidas destinadas a conferir absoluto conhecimento das cláusulas contratuais à pessoa portadora de deficiência visual.** Aliás, a denotar mais uma vez o comportamento contraditório do recorrente, causa espécie a instituição financeira assumir uma série de compromissos, sem que houvesse - tal como alega - lei obrigando-a a ajustar seu proceder.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

3.1 No caso, **a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e a informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade**

contratual, encerra verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.

4. Não obstante, consideradas: i) a magnitude dos direitos discutidos na presente ação, que, é certo, restaram reconhecidamente vilipendiados pela instituição financeira recorrente; ii) **a reversão da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser aplicado em políticas que fulminem as barreiras de comunicação e informação enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, o que, em última análise, atende ao desiderato de reparação do dano;** iii) o caráter propedêutico da condenação; e iv) a capacidade econômica da demandada; tem-se que o importe da condenação fixado na origem afigura-se exorbitante, a viabilizar a excepcional intervenção desta Corte de Justiça.

5. A fixação a título de astreintes, seja de montante ínfimo ou exorbitante, tal como se dá na hipótese dos autos, importa, inarredavelmente, nas mesmas consequências, quais sejam: Prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além de estimular a utilização da via recursal direcionada a esta Corte Superior, justamente para a mensuração do valor adequado. Por tal razão, devem as instâncias ordinárias, com vistas ao consequentialismo de suas decisões, bem ponderar quando da definição das astreintes.

6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* - considerada a indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.315.822/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015)

Assim sendo, quando esse entendimento do STJ estiver especificado, em lei, haverá maior segurança jurídica para todas as pessoas com deficiência visual que mantiverem relação de consumo com instituições financeiras, pois muitas delas provavelmente ignoram a jurisprudência sobre a matéria.

Portanto, não vemos óbices para a aprovação da proposta sob comento, que, se convertida em lei, concorrerá para positivar a jurisprudência do STJ.

Em suma, concluímos pela aprovação do PLS nº 21, de 2016.

No entanto, é de realçar que nem todas as pessoas com deficiência visual sabem utilizar o Sistema Braille e que existem outros formatos acessíveis destinados à acessibilidade, os quais também devem ser contemplados pelo texto da proposição em comento. Dessa maneira, sugere-se a substituição do termo “Código de Contrações e Abreviaturas Braille” para “Sistema Braille e outros formatos acessíveis” com o intuito de promover a efetiva acessibilidade das pessoas com deficiência visual, além de empregar a expressão adotada no texto da mencionada Lei nº 13.146, de 2015, objeto de alteração. Ademais, saliente-se que os formatos acessíveis em geral devem estar disponibilizados ao público desde que haja procura por esses outros formatos. Em outras palavras, os contratos de adesão em Sistema Braille ou outros formatos acessíveis devem ser disponibilizados sob demanda. Para tanto, é mister a apresentação de emenda para modificar a redação do § 3º do art. 69, cujo acréscimo é proposto no bojo do projeto em exame.

Além disso, é necessário oferecer outra emenda para aprimorar a redação da ementa.

Propomos, ainda, nova emenda com o objetivo de conceder prazo para que as instituições financeiras se ajustem à nova regra. Por isso, estipulamos a *vacatio legis* em cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, com as três emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.”

EMENDA Nº – CMA

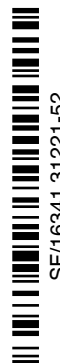
Acrescente-se ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 69.

.....

§ 3º Será obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras, assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato. (NR)”



EMENDA Nº – CMA

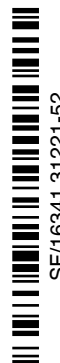
Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16341.31221-52